

O controle da pena: Presos, defensores e processos nos circuitos do sistema de justiça¹

Rafael Godoi

Pós-doutorando da USP

Recebido em: 03/04/2015

Aprovado em: 13/04/2017

Ao explorar etnograficamente as relações que se estabelecem entre presos e seus processos judiciais, bem como as atividades cotidianas de um defensor público lotado em uma Vara de Execuções Criminais, o artigo busca questionar uma figuração amplamente disseminada sobre as prisões brasileiras: a de que elas estariam sob o controle dos presos. Outras figurações do exercício do controle estatal sobre as prisões emergem por meio de uma apreciação mais detida das técnicas documentárias que estruturam tanto os trâmites da execução penal quanto a própria experiência do encarceramento.

Palavras-chave: prisão, justiça, Estado, Defensoria Pública, execução penal

By ethnographically exploring the relationships established between prisoners and their judicial processes, as well as the day-to-day activities of a public defender in a penal court, the article **The Control of the Sentence: Prisoners, Defenders and Processes in the Circuits of the Justice System** seeks to question a widely disseminated figuration about Brazilian prisons: that they would be under the control of the prisoners. Other figurations of the exercise of state control over prisons emerge through a closer examination of the documentary techniques that structure both the judicial procedures of punishment and the experience of incarceration.

Keywords: prison, justice, state, Public Defender's Office, penal execution

Minos, logo me vendo, iroso brada,
Do grave ofício no ato sobrestando:
– “Ó tu, que vens das dores à morada;

“Olha como entras e em quem stás fiando:
Não te engane do entrar tanta largueza!”

Dante, em A Divina Comédia

Introdução

Pesquisas sobre as prisões brasileiras vêm ganhando, gradualmente, espaço no debate científico internacional sobre formas de controle, punição e criminalidade (WACQUANT, 2008; GARCES, MARTIN e DARKE, 2013; CUNHA, 2014; DARKE, GARCES, 2017). A experiência brasileira tem despertado interesse, de um lado, pela escala do

encarceramento no país – é o quarto que mais prende no mundo (DEPEN, 2016, p. 14) –, e, de outro, pela dinâmica das “facções”, que organizadas a partir das prisões, extravasam os seus muros e atuam em diversos mercados ilegais (PERALVA e TELLES, 2014; DIAS e DARKE, 2016). Ambos os fatores confluem em uma figuração particular e amplamente disseminada de nossas prisões: nelas, “o controle está com os presos”, nas palavras de Ken Roth, diretor executivo da Human Rights Watch (CHADE, 2017).

Tal argumento combina uma constatação imediata com um cálculo simples. Qualquer um que venha a cruzar os muros de uma prisão brasileira logo perceberá a ampla autonomia e as múltiplas responsabilidades que comumente são atribuídas aos presos no que se refere à coordenação das rotinas internas. Eles organizam a limpeza, a distribuição da comida, a alocação de visitantes, as atividades de lazer; influenciam, ademais, a distribuição das celas, o acesso ao trabalho, à educação e a outros serviços. Em suma, exercem um efetivo “autogoverno” (DARKE, 2013) a partir das relações simbióticas que estabelecem com o *staff* prisional (KING e VALENSIA, 2014). O cálculo reforça e explica tal quadro: as prisões estão sempre superlotadas e o número de funcionários é invariavelmente insuficiente, resultando em um necessário “déficit” de controle estatal que é informalmente suplementado pela própria organização dos presos.

Sempre que me deparo com tal argumento, não posso deixar de opor algumas simples objeções lógicas: se “o controle está com os presos”, por que ainda estão presos? Se são eles que controlam a prisão, o que os retêm lá dentro? Em outra ocasião tive a oportunidade de explorar tal ordem de questões (GODOI, 2016). Analisando a dinâmica de visitação em penitenciárias masculinas do estado de São Paulo, pude identificar tanto arranjos de gestão compartilhada entre presos e funcionários como alguns dos expedientes mais estratégicos para a manutenção da permeabilidade seletiva do perímetro prisional. Procurei mostrar como os controles que se exercem sobre familiares de presos no decorrer do processo de entrada na instituição funcionam como contrapartida e condição de possibilidade para a atribuição de autonomia aos detentos na organização prática do “dia de visita” e da “visita íntima”.

Neste artigo, procuro aprofundar esse deslocamento de perspectiva. Em vez de documentar, mais uma vez, o protagonismo dos presos e de suas organizações no interior da prisão, pretendo explorar o papel específico de agências estatais diversas na manutenção do cárcere enquanto uma unidade social discreta. Mais que simplesmente negar o controle que os presos exercem no interior da prisão, interessa-me lançar luz sobre as formas de controle que o Estado dispõe e emprega para manter a prisão prendendo. Tal proposta se funda no entendimento de que, no momento presente, a segregação prisional não deve figurar como pressuposto irrefletido das análises, mas como questão aberta para a investigação empírica (CUNHA, 2004). Entretanto, no que segue, não me

debruço sobre o aparato de segurança que forja a solidez das muralhas – o mais imediato índice empírico da segregação prisional – e sim sobre o regime de processamento que organiza o fluir da população carcerária – particularmente, o conjunto de técnicas documentárias que ditam o ritmo de saída da instituição. Explorar os mecanismos que viabilizam a saída da prisão é outra maneira de discorrer sobre como ela retém um contingente cada vez maior de pessoas.

Os dados e análises aqui dispostos se baseiam, sobretudo, na pesquisa etnográfica levada a cabo em dois contextos estratégicos: no interior de uma penitenciária da região metropolitana de São Paulo (RMSP), onde adentrava na qualidade de agente voluntário da Pastoral Carcerária; e em alguns gabinetes da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Depesp), onde podia acompanhar o cotidiano de um defensor público lotado em uma Vara de Execuções Criminais (VEC). O artigo está estruturado da seguinte maneira: após esta breve nota introdutória, busco situar, em termos gerais, o funcionamento das prisões brasileiras diante das dinâmicas que vigoram em outros contextos, considerando os contrastes estruturantes identificados por Birkbeck (2010, 2011) entre as prisões do norte e do sul globais. Em seguida, a partir do relato de algumas experiências de campo junto a um preso condenado e a um defensor público que trabalha com execução penal, busco prospectar alguns traços estruturantes do regime de processamento que opera a gestão do fluxo populacional penitenciário em São Paulo. Na conclusão, apresento algumas das implicações teóricas e analíticas desses achados de pesquisa.

As prisões do sul

O criminólogo britânico Christopher Birkbeck, ao comparar o funcionamento dos sistemas penais nos EUA e Venezuela, formula alguns parâmetros fecundos para a compreensão das dinâmicas de controle prisional que vigoram nos países do norte e do sul globais. Segundo o autor, ao contrário do que se passa nas prisões de países do norte – e do que se costuma esperar de qualquer sistema penitenciário –, nas prisões do sul “control focuses on containment rather than internal organization and activity” (2011, p. 320). Nos países desenvolvidos, embora o ideal de reabilitação não mais oriente as práticas prisionais (cf. Garland, 2005), toda uma complexa engenharia social ainda se desdobra no interior do espaço penitenciário, de modo a garantir que as autoridades permaneçam “no controle”. No sul, em linhas gerais, pouco importa às autoridades o que os presos venham a fazer na prisão, desde que permaneçam no seu interior. Para Birkbeck, trata-se, com efeito, de duas modalidades de intervenção penal, qualitativamente distintas, que precisam ser compreendidas e analisadas em seus próprios termos: o encarceramento, no norte, e o internamento judicial, no sul.

Birkbeck ressalta quatro fatores que corroboram tal entendimento: (i) nos EUA, conforme a gravidade e as circunstâncias do delito, as penas podem ser de privação de liberdade, *probation* ou outras formas de sanção, enquanto na Venezuela a prisão é a pena padrão prevista para todos os crimes, de modo que a *libertad condicional* – o equivalente local da *probation* – funciona como mecanismo de saída antecipada da prisão. (ii) Nos EUA, mecanismos de saída antecipada – como *work release* e *halfway house programmes* – são bastante restritos e tendem a ser aplicados somente nos últimos meses de cumprimento da pena originalmente imposta. Ademais, mecanismos de controle penal em liberdade – como a *parole* – não substituem a prisão, mas, cada vez mais, se somam a penas de privação de liberdade integralmente cumpridas. Na Venezuela, são diversas as possibilidades de saída antecipada da prisão no decorrer de boa parte da pena. Com 1/4 da pena cumprida, o sentenciado já pode pleitear uma autorização para trabalhar fora da prisão; com 2/3 já está apto à liberdade condicional e com 3/4 ao *confinamiento* – o equivalente ao regime aberto brasileiro. Além disso, são comuns os decretos presidenciais que anistiam presos com 2/3 de suas penas cumpridas. (iii) Os critérios que balizam a decisão acerca da possibilidade de uma saída antecipada da prisão, nos EUA, são, sobretudo, retrospectivos, enquanto na Venezuela, prospectivos. Isto é: enquanto de um lado se avaliam a gravidade do delito e o comportamento do sentenciado, de outro se interrogam as relações familiares atuais e as possibilidades imediatas de trabalho do egresso. (iv) Finalmente, nos EUA essa decisão é de ordem administrativa, informada por pareceres técnicos e sistemas de cálculo altamente objetivados, enquanto na Venezuela a decisão é sempre judicial, aberta, portanto, a um elevado grau de discricionariedade.

As consequências desses diversos arranjos se manifestam em múltiplas direções. Enquanto no norte a gestão prisional se consolida como um domínio específico de saberes e práticas, o maior protagonismo das autoridades judiciais nas prisões do sul acaba por converter a administração penitenciária em uma espécie de atividade de custódia para o sistema de justiça. Do ponto de vista dos reclusos, as experiências são também muito contrastantes: enquanto nas prisões dos EUA os condenados se veem “fazendo tempo” – *doing time*; na Venezuela, estão *pagando condena*. As sutilezas do léxico são sempre significativas: no norte, o tempo de reclusão figura como algo a ser “feito”, como que acumulado ou atravessado; no sul ele remete a algo do qual o recluso deve se desencarregar, como se se livrasse de um peso ou de uma dívida. Em um arranjo é como se o preso lutasse para resistir à prisão, para enfrentar, ultrapassar e sobreviver ao tempo de reclusão que lhe foi imposto; no outro, é como se o preso lutasse para escapar da prisão, para conquistar a liberdade o quanto antes lhe for possível (BIRKBECK e PÉREZ-SANTIAGO, 2006, p. 290).

Ao diferenciar encarceramento e internamento judicial, Birkbeck deixa de lado a dicotomia simplista que se estabelecerá entre prisões do norte controladas pelo *staff* e prisões do sul controladas pelos presos, abrindo a possibilidade de compreender, em suas especificidades, a

forma de controle estatal judiciário que se exerce nas prisões sempre precárias e superlotadas do sul. Só assim, a ampla autonomia e as múltiplas responsabilidades atribuídas aos presos não aparecem como a negação do controle estatal, mas como um componente entre outros de um regime de controle particular.

A ideia de internamento judicial parece corresponder, em grande medida, à modalidade de intervenção penal que vigora no Brasil. Não obstante a aplicação crescente de penas alternativas (OLIVEIRA JR. e FERREIRA, 2014), a privação de liberdade continua sendo a modalidade de punição mais empregada pelo sistema de justiça criminal brasileiro. Da mesma forma, não obstante a suspensão condicional do processo constitua um possível desfecho de uma denúncia criminal, a liberdade condicional opera, invariavelmente, como um mecanismo de saída antecipada da prisão. Como na Venezuela, as possibilidades de saída antecipada da prisão no Brasil são diversas e estruturam, em grande medida, a experiência carcerária. Os lapsos variam conforme a tipificação do crime – se “comum” ou “hediondo”² – e os antecedentes do réu – se “primário” ou “reincidente”. Condenados por crimes considerados comuns podem progredir para o regime semiaberto com 1/6 da pena cumprida – condição que, em tese, já lhe permite desempenhar uma atividade profissional fora da prisão e se beneficiar de saídas temporárias. O livramento condicional é uma possibilidade a partir do cumprimento de 1/3 da pena originalmente estabelecida para réus primários e de 1/2 para reincidentes. Condenados por crimes classificados como hediondos podem progredir de regime com 2/5 da pena cumprida se não reincidentes e com 3/5 se reincidentes, enquanto a liberdade condicional só é uma possibilidade para os não reincidentes que cumpriram 2/3 da pena. Ademais, no Brasil, saídas antecipadas da prisão podem se viabilizar por meio dos decretos presidenciais anuais de indulto e comutação, que, respectivamente, extinguem e diminuem as penas de condenados que já tenham cumprido determinados lapsos e se enquadrem nos critérios de bom comportamento.

A concessão desses “benefícios”³ é sempre um ato judicial, ainda que possa ser informada por expedientes técnicos e administrativos. A liberdade antecipada depende da combinação de avaliações retrospectivas e prospectivas, principalmente do cumprimento dos lapsos, do histórico de faltas disciplinares do sentenciado e da comprovação de residência fixa e de oportunidade de trabalho formal. Por vezes, juízes e/ou promotores requisitam o exame criminológico, por meio do qual psicólogos e assistentes sociais procuram diagnosticar o grau de recuperação do condenado (TEIXEIRA e BORDINI, 2004; ALMEIDA, 2014). A manutenção da liberdade antecipada depende ainda do cumprimento de certas obrigações, como a de comparecer periodicamente à vara judicial responsável pelo processo e a de respeitar restrições de circulação em determinados horários e locais.

O relato de algumas experiências de campo junto a um preso condenado e a um defensor público permitirá explorar como algumas dessas injunções formais operam e quais experiências conformam no estado de São Paulo, possibilitando uma visão mais acurada e crítica desta particular modalidade de intervenção penal.

Artur

Acompanhávamos os novos defensores públicos que acabavam de assumir suas posições na Vara de Execuções Criminais (VEC) responsável pelos processos dos habitantes daquela penitenciária. Nós, da Pastoral Carcerária, tínhamos a intenção de mostrar aos defensores o que nos parecia mais problemático naquela prisão, e por isso sugerimos que visitássemos primeiro a fábrica de bolas. O diretor geral da unidade e o diretor de disciplina também nos acompanhavam e pareciam satisfeitos em poder mostrar aos defensores o principal projeto de “laborterapia” da unidade que administravam. Ali, cerca de quarenta presos curtiam o couro, cortavam, tingiam e envernizavam os gomos que seriam costurados posteriormente. Não foi necessário explicitar nossas intenções: assim que entramos no salão, o cheiro tóxico do ambiente não passou despercebido aos defensores. Ademais, como prevíamos, naquele horário os presos estavam almoçando – sob aquelas condições absolutamente insalubres. O salão carecia de ventilação; nenhum trabalhador contava com equipamentos mínimos de segurança, como luvas, botas e, principalmente máscaras; a alimentação era consumida nos próprios postos de trabalho, sob o forte odor de tinta, cola e verniz. Imediatamente os defensores começaram a discutir sobre tais circunstâncias com os diretores, o agente de segurança responsável pelo espaço e os dois funcionários da empresa que gerenciavam o trabalho dos presos.

Como das outras vezes em que visitei essa fábrica, acometido por uma forte dor de cabeça, procurei um lugar para me sentar o mais perto possível da porta. Ao meu lado estava Artur, duplamente satisfeito, concluindo seu almoço e observando toda aquela movimentação. Perguntou se recolheríamos pedidos de “extratos”, como de costume. Disse que sim e anotei seu “número de execução”. Ele explicou que estava preso há dois anos e meio, cumprindo uma pena de quatro anos e nove meses por roubo, que era primário e que, portanto, já “tinha lapso” para liberdade condicional, mas nem o regime semiaberto lhe havia sido concedido. Disse que o seu nome acabava de sair no “protocolo”, e que queria acompanhar o andamento desse benefício. Consentii e tive que ir embora, acompanhando o alvoroço que rodeava os ilustres visitantes.

Esse primeiro e breve diálogo com Artur exemplifica o tipo de interação que, nas visitas pastorais mais ordinárias, mantínhamos com o maior número de presos. Artur não era indiferente às péssimas condições de trabalho a que estava submetido, assim como os demais presos que visitávamos não eram indiferentes à superlotação e à infraestrutura precária das celas e pavilhões. Entretanto, Artur, como os demais, ao dialogar com um agente pastoral, preferia falar de seu processo, de seus lapsos e benefícios. A reiterada preocupação dos presos com a dinâmica da execução penal motivou essa investigação sobre o regime de processamento que organiza o fluir da população carcerária e que, ao iluminar como se controla a saída do “sistema”, lança luz também sobre como ele retém.

O extrato que Artur me pedia é um documento que informa sobre as movimentações do pedido de progressão de regime que, como constava na lista de protocolo fornecida pela equipe jurídica da penitenciária aos presos, acabava de ser encaminhado para a VEC. Diversas vezes emiti o documento na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), mediante a inserção do seu número de execução. Nas visitas pastorais subsequentes, eu levava o extrato atualizado para Artur e conversávamos sobre sua situação. Enquanto réu primário condenado por crime comum a uma pena de quatro anos e nove meses, Artur teria direito a progredir para o regime semiaberto tendo cumprido nove meses e quinze dias sob regime fechado – período que ele cumpriu integralmente no Centro de Detenção Provisória (CDP), antes mesmo de receber a sentença. Depois de um ano e sete meses na prisão ele já teria direito a liberdade condicional, mas mesmo após dois anos e meio preso esse benefício estava totalmente fora de seu horizonte. Outros fatores também concorriam para que Artur experimentasse a sua pena como excessiva em relação aos seus direitos. No momento da condenação, seu defensor entrou com uma apelação, questionando o rigor da pena imposta – entretanto, mesmo tendo ele cumprido mais da metade da pena original, esse processo de apelação ainda não havia sido apreciado. O fato de estar preso há mais de dois anos também significava que ele, em tese, poderia ter sido beneficiado por ao menos dois decretos de indulto e comutação, mas, até onde ele podia saber, isso nunca lhe foi sequer pleiteado. Finalmente, por trabalhar na fábrica de bolas, ele tinha consciência de que sua pena deveria diminuir um dia a cada três dias de serviço, mas não sabia dizer como isso afetaria os seus lapsos. Todos esses fatores conformam uma experiência da pena marcada pela ilegitimidade e pela indeterminação. Ilegitimidade porque o sentenciado nunca pode saber ao certo os rumos do seu processo, os critérios de escolha dos benefícios que lhe serão pleiteados, os condicionantes da tramitação, nem os argumentos mobilizados em cada movimentação. Indeterminação porque a concessão da liberdade figura, ao mesmo tempo, como uma possibilidade imediata e como algo que se projeta em um futuro incerto. Ilegítima e indeterminada é essa pena que se experimenta sem poder saber quando e por quais vias o período de reclusão encontrará um termo.

Por meio dos extratos que lhe entregava nas visitas pastorais, Artur e eu íamos acompanhando a lenta evolução do seu processo: ele saindo do cartório, passando pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público (MP), voltando à Defensoria, voltando ao MP, até chegar à mesa do juiz. Durante cerca de quatro meses o processo não deixou de se movimentar, ainda que em ritmos variados. Ora o extrato assinalava várias movimentações em uma mesma semana, ora nenhuma, até que, já quando nos aproximávamos do final do ano, ele deixou de acusar qualquer movimentação durante várias semanas seguidas, justamente quando alcançara o tão esperado “despacho” do juiz. Como o benefício de saída temporária de natal se aproximava, e como Artur dependia da concessão do regime semiaberto para exercer esse direito, a ansiedade crescia. Ele se perguntava se poderia passar o ano novo com a família depois de tanto tempo; se o juiz teria negado seu benefício; se caberia algum tipo de recurso. Essas e outras dúvidas ele compartilhou comigo e Fátima, a coordenadora de nossa equipe pastoral, em uma visita algumas semanas antes de sair a lista dos presos que seriam contemplados com o direito à saída temporária. Fátima foi até o Fórum e repassou os questionamentos de Artur para o defensor público. O defensor consultou o processo e descobriu que o juiz não havia decidido sobre a concessão do regime semiaberto porque constava um registro de “sindicância” que não continha cópia do depoimento de Artur.

Na visita seguinte, Artur disse que não tinha falta alguma, mas lembrou que, já há algum tempo, o funcionário responsável pela vigilância da fábrica comentou com ele que tinham registrado a sindicância de um outro preso em seu prontuário. Artur não deu importância. Fátima procurou novamente o defensor, o qual fez um requerimento formal para a administração da unidade providenciar uma espécie de carta de correção, esclarecendo o mal-entendido, para que ele anexasse ao processo. Como o tempo urgia, Fátima, pessoalmente, pegou o requerimento do defensor, levou até a unidade e ficou lá esperando e pressionando para que fizessem na hora a tal carta. Não sem reticências, fizeram-na. Fátima pegou a carta e levou-a até o Fórum; o defensor anexou-a ao processo. No entanto, o juiz não tomou conhecimento de todas essas movimentações a tempo, e Artur perdeu mesmo a saidinha de fim de ano. Com o fato consumado, lamentávamos o infortúnio com Artur em uma outra visita, e Fátima asseverava: “Tudo isso aconteceu porque você é muito tranquilo, muito calado, muito parado. Por que não nos disse que tinham colocado uma sindicância de outro no seu prontuário?”.

Embora no caso de Artur a intervenção pastoral não tenha sido inteiramente bem-sucedida, em diversas outras situações esse tipo de mobilização funciona.⁴ Pelos elementos que agrega e pela dinâmica que revela, o caso de Artur é iluminador dos expedientes de gestão de maior peso na operacionalização do fluxo de condenados pelo sistema penitenciário. Seu infortúnio mostra como transações documentais têm, com efeito, o poder de determinar a

duração e as condições do período de reclusão, mesmo se tratando de acontecimentos que se efetuem em outras territorialidades, nos circuitos do sistema de justiça, que mal tangenciam o espaço penitenciário.

O caráter progressivo e jurisdicionalizado da execução penal no Brasil acaba por constituir um regime de processamento que funciona como uma espécie de governo à distância (MILLER e ROSE, 1990; ROSE, 2000; ROSE, O'MALLEY e VALVERDE, 2006), que opera por meio de tecnologias de escrita (LATOURE, 1986; DAS, 2007; GUPTA, 2012). Ler um processo e identificar um lapso cumprido; redigir e instruir um pedido de benefício; cotejar a “situação” de um preso com as condições estabelecidas em um conjunto de leis e decretos; registrar e divulgar uma decisão judicial são expedientes cotidianos de diversos agentes estatais que produzem o efeito de definir a duração e as condições do período de reclusão que é imposto a todos e a cada um dos sentenciados. A composição e a manipulação dos processos de execução penal são práticas que atualizam e modificam a centralidade dos registros escritos no funcionamento da máquina penal. Se, como sustenta Foucault (1999, p. 157), as técnicas documentárias sempre foram estratégicas na efetuação da tecnologia disciplinar, agora o nexo entre formas de saber e de exercício do poder opera de outro modo: em escala, por agregado. Enquanto nas disciplinas, por meio de sucessivos exames, as autoridades penais fazem proliferar um saber sobre as aptidões e tendências subjetivas dos presos, nesta particular forma de governo judicial os registros do processo operam por redução, por extração (LATOURE, 1986, p. 17) dos elementos considerados centrais para fundamentar a decisão sobre direitos adquiridos e sobre a necessidade (ou não) de dar continuidade à reclusão – de forma que seja possível encaminhar o maior número de processos, no menor tempo possível.

Como fica evidente no caso de Artur, a mais vaga notícia de uma falta disciplinar já é suficiente para modificar o destino de um preso. Embora os procedimentos disciplinares internos também sejam jurisdicionalizados, o registro e a apuração das faltas, normalmente, são realizados por funcionários da administração penitenciária, sem a participação de agentes do sistema de justiça. O “julgamento” costuma ser proferido pelo diretor geral da unidade, que simplesmente informa sua decisão ao juiz responsável pelo processo. Na maioria das vezes, o juiz acata a decisão do diretor e passa a considerá-la nas apreciações de pedidos de benefícios que possam vir a ser feitos posteriormente. Sem saber se a administração penitenciária havia cumprido integralmente os protocolos da sanção disciplinar, o juiz não se considerava habilitado a julgar o pedido de benefício de Artur. Nestes termos, o processo de sindicância emerge como o expediente local que efetua o que Foucault qualifica como a “soberania punitiva” (1999, p. 207) da administração penitenciária. Por meio do processo de sindicância, o poder de determinar a qualidade e a duração

efetiva do período de reclusão, os direitos adquiridos e os lapsos de progressão escapa ao judiciário (CNJ, 2012, p. 18). O fluxo do processo de execução penal de um preso castigado em uma sindicância é totalmente alterado: a condenação inaugura um período de “reabilitação” que pode chegar a um ano, no decorrer do qual nenhum pedido de benefício poderá tramitar. Ademais, mesmo após o cumprimento do prazo de reabilitação (sem novas faltas), o mero registro de sindicância pode condicionar, negativamente, as decisões do juiz a respeito da concessão de benefícios que o preso venha a ter direito ulteriormente. No caso de Artur, os efeitos prejudiciais de um simples equívoco administrativo indicam a importância do procedimento.

As advertências de Fátima à passividade de Artur indicam, por sua vez, a necessidade de prontidão e mobilização por parte dos presos para promover o adequado encaminhamento de seus benefícios e processos, o que só é possível pela ativação de relações com pessoas que transitam fora das muralhas, como agentes pastorais, mas também familiares e defensores. Quando Artur nos expõe suas angústias com relação à saidinha de Natal, quando Fátima vai transmiti-las diretamente ao defensor público, quando ela pressiona a administração da unidade a redigir a tal carta de correção, podemos observar modalidades de ação que visam “fazer andar” a execução e que podem modificar o horizonte de liberação. O acompanhamento das movimentações processuais por meio dos extratos não só permite ao preso vislumbrar as transações documentais que, à distância, definem seu destino, mas também o mantém atualizado sobre o que poderia ou deveria ser feito em sua causa. O esforço cotidiano para saber do processo deve, necessariamente, se complementar com o de promover o seu andamento.

Tamanha proatividade que testemunhamos e compartilhamos nas visitas pastorais evoca a crescente, contínua, mas também atomizada, responsabilização dos sujeitos que se constituem como objetos de um governo (ROSE, 2000, p. 324; GARLAND, 2005, pp. 211-216; O’MALLEY, 2012, p. 112). Entretanto, não se trata de uma injunção deliberada à participação ativa e ao empoderamento dos sujeitos na gestão de suas próprias penas, (cf. GARLAND, 1997; CHANTRAINE, 2006): em São Paulo, a estratégia de responsabilização se apresenta em uma modulação mais generalizada e, ao mesmo tempo, mais particular. Generalizada porque não se restringe a alguns centros de excelência e inovação em disciplina penitenciária, mas estrutura o funcionamento do sistema como um todo. Particular porque prescinde de incentivos positivos como programas de formação, monitoramento e mecanismos de articulação dos diferentes sujeitos implicados nessa gestão. Nas penitenciárias paulistas, a responsabilização dos presos pelo desenrolar de suas penas é um imperativo que decorre das condições estruturais do sistema de justiça penal e da própria dinâmica desse particular regime de processamento.

Das prisões aos processos

No interior do espaço penitenciário, ao acompanhar situações como a de Artur, pude vislumbrar a centralidade do processo de execução penal na conformação de uma particular experiência carcerária. Desde minhas primeiras visitas pastorais, estranhava o fato de que os presos, ao entrarem em contato com a Pastoral Carcerária, preferiam falar de seus lapsos e benefícios ao invés de denunciarem as condições degradantes a que estavam submetidos. Tal postura me sugeria que o regime de processamento era tão ou mais importante que a própria estrutura de confinamento.

O conjunto de documentos escritos que constitui um processo de execução penal duplica a existência do preso em um outro circuito, ao mesmo tempo em que concretiza o Estado e sua ação sobre a população carcerária por outros meios que não a muralha. Se no raio da penitenciária costumam prevalecer a indistinção das penas, a mistura dos sujeitos e um tratamento uniforme, o processo opera as segmentações, fixando as condenações e lapsos a cumprir, diferenciando o tratamento para primários e reincidentes, hediondos e comuns. É pela materialidade e pelo fluxo dos papéis que se condiciona o fluxo dos corpos e se assinala o destino de todos e de cada um. Nos gabinetes do sistema de justiça, os processos – não diretamente os presos – são avaliados, encaminhados e cancelados, e esse fluir impacta, conforma e individualiza a experiência que se terá na prisão. O gabinete do juiz é como um centro de comando – de avaliação, cálculo e intervenção (MILLER e ROSE, 1990, p. 7) – a partir do qual é possível que um único agente, baseado em um conjunto de papéis, decida sobre a vida e o destino de milhares de pessoas.

Não obstante seja necessário admitir que desde os primórdios da punição moderna o processamento meramente burocrático das condenações e dos condenados, de um modo ou de outro, já estruturava as práticas punitivas estatais (cf. SALLA, 1999), é possível sugerir que em tempos de encarceramento em massa, quando, mais do que nunca, o problema carcerário se converte em questão populacional, esses “mecanismos indiretos de gestão” (MILLER e ROSE, 1990, p. 8) parecem ganhar uma renovada importância estratégica. Entretanto, indicar a centralidade do sistema de justiça no funcionamento do sistema penitenciário não é o mesmo que proclamar sua ascendência absoluta. Não há uma relação de dominação unívoca dos agentes do sistema de justiça sobre os funcionários da prisão, nem dos letrados da burocracia estatal sobre uma população (presa) majoritariamente iletrada. Nessa particular tecnologia de governo, não só há espaço para a ação fora dos gabinetes do judiciário como essa ação é continuamente incitada para o bom funcionamento do sistema. Os processos de sindicância revelam as práticas próprias da administração prisional que incidem de modo determinante nesse regime de processamento. A mobilização dos presos para

fazer andar a execução, por sua vez, mostra como eles não são meros objetos passivos dessa particular forma de governo à distância. De todo modo, vale ressaltar que nem o *staff* prisional nem o coletivo de presos estão em condições de exercer controle sobre o fluir das penas.

O efetivo controle das prisões se viabiliza em um arranjo que necessariamente é translocal (CUNHA, 2004), extrapola a binaridade de vigilantes e vigiados e articula também as diversas agências do sistema justiça: o cartório, a magistratura, o MP, a Defensoria. Ao deixar a prisão e passar a seguir o tramitar de processos e benefícios, pretendi explorar as injunções e constrangimentos que caracterizam esse circuito ampliado da gestão prisional. Para tanto, os gabinetes da Defensoria Pública se mostraram uma via de acesso privilegiada, não só porque os processos necessariamente devem passar por ali, mas, sobretudo, porque ali atuam os agentes responsáveis justamente por perseguir os interesses dos presos.

Walter

“Eu não tenho o menor controle sobre o meu trabalho”, disse Walter, constrangido, enquanto me conduzia, pela primeira vez, para dentro de seu escritório, como que se desculpendo pelo caos ao qual me apresentava. Papéis e mais papéis amontoados pelas mesas, espalhados por prateleiras, pendurados pelas paredes e dispersos pelo chão. Ele tomou o seu lugar, ofereceu-me um assento e me explicou que aquela “montanha” de papéis na mesa ao lado era a “carga” da semana, o objeto principal do seu trabalho. Naquele dia, eram sete colunas de cerca de um metro de altura, integralmente compostas de processos. Diante delas, pude perceber o real sentido de uma expressão muito comum entre defensores públicos: “o principal trabalho do defensor é derrubar pilha”. Walter o faz literalmente: toma aleatoriamente um processo, analisa, intervém e o atira no chão. Entre a mesa e o chão se estabelece o único sistema de classificação dos processos que efetivamente funciona em sua sala. Nas pilhas não existe nenhum tipo de organização prévia, nem por tipo de processo, nem por prioridade de intervenção. Processos que aleatoriamente ficam na base das colunas de trás serão os últimos a serem processados. Se Walter consegue dar conta da carga inteira, isso não faz muita diferença, porque todos serão recolhidos ao mesmo tempo. No entanto, como o defensor desempenha várias outras atividades, é comum que cargas se sobreponham e que, por força do azar, alguns processos permaneçam em sua sala por mais tempo que outros. Tal (des)organização não é desprovida de implicações sobre o regime de processamento, uma vez que, conforme o caso, existem determinados prazos para interposição de recursos e agravos, que por questão de dias modificam o que pode e deve ser feito pelo defensor em um processo.

Walter atua na VEC de um município da Grande São Paulo que não dispõe de penitenciária, mas de um CDP repleto de presos já condenados, e trabalha também com os processos de medidas socioeducativas dos internos de duas unidades da Fundação Casa que existem na região. Embora jurisdicionalizada, a execução penal prescinde de audiências presenciais, de modo que praticamente todo o seu trabalho centra-se na apreciação dos processos e na intervenção por escrito, dentro de seu próprio gabinete. O princípio do contraditório se realiza, portanto, por meio da circulação do processo entre a Defensoria, o MP, a mesa do juiz e o cartório da vara – ponto nodal do circuito, responsável pelo arquivamento e distribuição dos processos.⁵

Além de não controlar o fluxo de processos que chegam às suas mãos – o cartório os encaminha segundo seus próprios critérios –, muitas vezes, importantes movimentações processuais, importantes decisões judiciais sequer passam pelo defensor. Segundo Walter, é muito comum que ele não seja intimado a dar vistas ou a se pronunciar sobre um requerimento do MP ou uma decisão judicial, de modo que só muito tempo depois, folheando um processo, ele descobre que poderia ter evitado certas situações e que não pôde fazê-lo por não ter tomado conhecimento da movimentação em tempo hábil. Isso lhe revolta porque nunca se passa com a promotoria – esta sempre se manifesta a cada passo do processo.

Nas visitas pastorais às penitenciárias, pedidos de progressão de pena para regime semiaberto (RSA) e de liberdade condicional (LC) figuram como as movimentações processuais que mais preocupam os presos. Ao adentrar o circuito judiciário da execução penal, esperava poder melhor compreender a dinâmica de concessão desses benefícios. Por muito tempo, causou-me estranheza o fato de não perceber Walter encaminhando, em suas intervenções, quase nenhum desses pedidos. Ao expor-lhe a questão, Walter me ofereceu algumas justificativas iluminadoras. Em primeiro lugar, é preciso considerar que seus processos – de condenados reclusos em um CDP – tendem a ser mais recentes que os dos presos que habitam penitenciárias, de modo que o cumprimento de lapsos de progressão e LC é, relativamente, menos generalizado. Para além desse fator de composição da carga, nos casos em que pode observar algum lapso cumprido, Walter considera que progressão e LC são benefícios menos efetivos que o indulto e a comutação. Segundo o defensor, a progressão para o RSA é uma “quimera formal”: não há vagas em unidades de regime semiaberto, de modo que a concessão do benefício em nada alteraria a situação do preso, que tende a permanecer por muito tempo nas mais numerosas unidades de regime fechado. O LC, por sua vez, embora coloque o preso em liberdade, não só não altera sua pena, como pode, em certo sentido, prolongá-la ainda mais. O raciocínio de Walter é pragmático: como o egresso tende a ser preso novamente, seja pelo fato de efetivamente reincidir, por deixar de cumprir alguma das várias obrigações que a medida implica ou simplesmente por ser uma “presa fácil” de

policiais “mal-intencionados”, a consequente suspensão do LC implica o retorno da pena ao ponto em que estava quando o benefício foi concedido. Já o indulto e a comutação representam a possibilidade de efetivamente extinguir ou diminuir uma pena – razão pela qual ele privilegia esse tipo de requerimento.

As explicações de Walter sugerem que o trabalho do defensor objetiva, sobretudo, a liquidação da carga e dos processos, mais (ou menos) do que a representação legal dos interesses do preso. Tal disposição corrobora algo que Saporì (1995) já identificava, há mais de vinte anos, no sistema de justiça criminal brasileiro. Segundo esse autor, em um contexto em que prevalece a sobrecarga de trabalho, juizes, promotores e defensores públicos de uma determinada vara conformam uma “comunidade de interesses” (SAPORI, 1995, p. 1), na qual as injunções à produtividade prevalecem sobre o formalismo das leis e as prerrogativas de cada uma das agências do sistema de justiça. O predomínio dos critérios de eficiência constitui o que Saporì designa como uma “justiça linha-de-montagem” (Idem, p. 3), na qual uma série de procedimentos práticos altamente padronizados visa à agilização das movimentações processuais. Ao privilegiar pedidos de indulto e comutação, Walter não só parece mais preocupado em abreviar a “vida” do processo, como também trata de otimizar o tempo gasto na apreciação dos autos e na redação de suas intervenções. A disjunção entre os interesses do preso – pela antecipação da liberdade – e do defensor – pelo fim do processo – fica evidente no modo como Walter qualifica os benefícios de RSA e LC: em um caso, ele não leva em consideração a possibilidade de saída temporária que a progressão de regime instaura; no outro, ele identifica a antecipação da liberdade com o virtual prolongamento do processo. Tais entendimentos só parecem possíveis em um regime de processamento que opera como uma tecnologia de governo à distância, fundada em tecnologias de escrita, na qual a interação direta entre o preso e o agente do sistema de justiça é nula.

Mesmo depois de ver Walter manusear e intervir em dezenas de processos, sua relação com o calhamaço de papéis nunca deixou de me parecer esotérica. Ele costuma abrir o processo na página marcada pelo cartório, recua uma e lê a última intervenção do MP; recua mais uma e lê a última decisão da juíza. Procura então o nome do preso e a data da prisão, na capa, na folha de antecedentes ou na de cálculo de penas. Daí por diante, tudo se complica porque os processos são verdadeiros baralhos: podem existir diversas execuções, cada uma em um apenso; existem apensos de sindicâncias e de cada benefício pleiteado no decorrer de cada uma das execuções; guias de recolhimento provisória e definitiva; dados do inquérito, da denúncia, da sentença; também apensos de tramitação de recursos, agravos e seus acórdãos. Walter se orienta nesse labirinto “pelo cheiro”, localiza as páginas e os parágrafos que lhe interessam com uma agilidade impossível de acompanhar.

Indo e vindo pelo processo, Walter vai tomando notas de datas que lhe parecem importantes em uma folha de rascunho. As mais frequentes são: o dia da prisão – que marca o início do cumprimento de pena; o dia do fato do crime – para verificar uma possível prescrição; o dia de nascimento do condenado – porque se ele for menor de 21 anos, o lapso de prescrição cai pela metade; os dias das faltas atribuídas – porque nos doze meses anteriores ao decreto de indulto e comutação não se pode ter falta; o dia de uma eventual nova prisão – porque se ela se deu depois do dia do decreto ainda é possível pedir indulto ou comutação da execução anterior; os dias que marcam um período de interrupção da pena – por gozar, por exemplo, do benefício de LC. Depois de tomar nota de algumas dessas e possivelmente de outras datas, ele verifica o montante de penas impostas, se o condenado é reincidente ou se foi condenado por um crime hediondo, e consulta a tabela de lapsos que nunca sai da sua mesa.⁶ Mais do que especificar os usos de cada notação, o que aqui quero ressaltar é essa diversidade de dias e períodos a serem considerados na apreciação do processo; dias e períodos que se projetam no passado e no futuro, com múltiplos significados e efeitos diversos na conformação das intervenções de defesa possíveis e desejáveis.

O trabalho do defensor na vara de execução se revela mais matemático que jurídico: Walter faz contas o tempo todo, e tem mesmo toda uma facilidade para subtrair e somar datas e períodos – o que não é trivial. Essa contabilidade do tempo remete à experiência dos presos e à ansiedade que manifestam diante dos extratos da VEC, mas os marcos temporais que o defensor mobiliza são mais numerosos e diversificados. De todo modo, a disponibilidade de tantas datas em vários registros não confere um sentido de precisão ao processo, e sim acaba por ampliar sua indeterminação e ilegibilidade. Datas podem mudar no decorrer da tramitação de um processo; períodos podem aparecer “do nada”; lapsos se acumulam; execuções se sobrepõem, gerando uma ampla confusão que obriga um incessante ir e vir, conferindo dias, meses e anos nos diversos registros e apensos. Muitas vezes, quando as datas “não batem”, períodos são desconsiderados ou criados ou sobrepostos, o defensor se vê obrigado a propor correções no cálculo da pena. Segundo Walter, o trabalho do defensor, como é feito “na prática”, acaba englobando expedientes que, em princípio, não seriam seus. Ao analisar os processos, ele frequentemente se dá conta de erros cometidos por cartórios, por exemplo, pela transposição equivocada de certas datas. Idealmente, o cartório deveria fazer esse trabalho com precisão e caberia ao MP – não ao defensor – zelar pela acuidade do processamento. No entanto, como os erros quase sempre acabam prejudicando o condenado, o trabalho de correção do processo se confunde com o trabalho de defesa.

O caráter marcadamente técnico e administrativo da defesa jurídica no âmbito da execução das penas também se manifesta na escolha deliberada do defensor por benefícios de indulto e comutação. Em suas manifestações, Walter não faz referência aos artigos da Lei de Execução Penal

(LEP), menos ainda à Constituição – suas intervenções se baseiam, sobretudo, nos decretos presidenciais, em comunicados da corregedoria do TJ-SP e em alguns entendimentos específicos pacificados em acórdãos elaborados pelas instâncias superiores. Desta forma, textos legais de variados estatutos, especialmente de uma espécie de infralegalidade de minúcias e detalhes técnicos, adquirem centralidade na prática de defesa, agravando ainda mais a ilegitimidade do regime de processamento. Deve-se considerar também que, idealmente, a tramitação dos benefícios de indulto e comutação independeria da intervenção da defesa: o decreto seria promulgado e o juiz “de ofício” concederia o benefício cabível a todos aqueles que, sob sua jurisdição, cumprissem os devidos requisitos. Quando o defensor opta por privilegiar esses pedidos, ele atua como uma espécie de auxiliar administrativo, que rememora a um atarefado juiz o que ele precisaria fazer de ofício.

O caráter administrativo do trabalho de defesa se revela ainda em outras atividades. No período em que realizei trabalho de campo, Walter estava sem estagiários: desse modo, ele mesmo tinha que fazer o atendimento ao público, duas vezes por semana, no saguão da sede da Defensoria. Embora a Defensoria, em seu próprio estatuto, reivindique uma atuação ampla, que ultrapasse os limites da defesa jurídica estrita, sempre me causou estranheza o quão pouco jurídicos eram os encaminhamentos e serviços prestados no atendimento ao público. Dois atendimentos que pude acompanhar são exemplares. Um pai contou que tinha o filho preso na penitenciária de Oswaldo Cruz, no interior do estado. O rapaz havia acabado de ser beneficiado com uma progressão para o RSA e o pai queria ajuda para viabilizar a sua transferência para uma unidade adequada, de preferência mais próxima. Walter lhe explicou que existiam mais de sete mil presos na mesma situação e que quanto a isso ele pouco ou nada podia fazer. Abriu o processo do garoto no computador e viu que ele já tinha lapso para LC, disse que entraria em contato com o defensor de Presidente Prudente, responsável pelos processos dos presos que estavam naquela unidade, para que ele encaminhasse esse pedido. Escreveu um e-mail para o outro defensor, indicando o número do processo e o contato do pai. Uma mãe cujo filho estava no CDP da cidade contou que ele tinha sido preso no fim do ano e recebera uma condenação de quatro anos e dois meses. Ela contou que o defensor que atuou no processo criminal já havia recorrido. Walter procurou na internet informações sobre esse processo de apelação – estava no Arquivo Geral do Ipiranga, aguardando ser distribuído. Consultando sua tabela de lapsos, ele disse que o garoto teria que ficar um ano e oito meses no regime fechado para pedir progressão. Calculou quando esse lapso se completaria e pediu que ela voltasse a procurar a defensoria dois meses antes, para demandar o encaminhamento desse benefício. Walter orientou a mãe a “ficar de olho” no garoto, apoiando-o e orientando-o a não tomar falta, o que levaria a toda uma mudança de perspectivas. Nesses dois e em vários outros atendimentos, Walter forneceu aos familiares os papéis impressos com

os dados das consultas que fez na internet. Segundo o defensor, essas informações são por demais inacessíveis, por isso o fato de socializá-las com a família já pode ser considerado como uma “grande ajuda”. Socializar informações processuais, remeter demandas a defensores de outras comarcas e calcular lapso para o próximo benefício – seguido da correspondente orientação para o familiar voltar a procurar a defensoria pouco antes desse prazo – eram os mais frequentes encaminhamentos de Walter. Ademais, ao final de cada atendimento, Walter sempre fazia questão de enfatizar que não podia garantir que a intervenção da defensoria iria “funcionar” e que ele, “muito provavelmente”, não teria condições de dar um retorno ao familiar acerca dos desdobramentos daquele atendimento.

Nos atendimentos ao público é possível observar a defensoria funcionando como um balcão de informações do sistema de justiça penal, como uma fonte de dados processuais que, ademais, só opera por provocação. O encontro entre familiar e defensor, quando não entre familiar e estagiário, faz a mediação entre o preso e seu processo – o que estende, desdobra e, no limite, viabiliza a responsabilização do preso pelo andamento dos seus benefícios. Quando o defensor que faz o atendimento tem que provocar um colega a atuar em um dado processo, ele mesmo se vê implicado nessa trama de mediações que deve ser mobilizada para o adequado encaminhamento processual. Quando o defensor pede que o familiar retorne um pouco antes do cumprimento de um lapso é possível perceber como essa responsabilização implica uma necessária e contínua mobilização. Quando o defensor esclarece que não pode garantir a eficácia da atuação da defensoria e que ele não poderá dar um retorno ao familiar sobre as medidas tomadas, ele, ao mesmo tempo, reconhece e atualiza o caráter marcadamente indeterminado das penas. A responsabilização do preso e, por extensão, de sua família, além da exigência de uma contínua mobilização para angariar informações e provocar movimentações são condicionantes fundamentais para a antecipação da liberdade, mas, como ensina Walter, seus efeitos não são certos, nem estão garantidos. Mesmo instalado e bem posicionado no interior do sistema de justiça, os rumos e os destinos dos processos escapam inteiramente ao defensor, e nisso sua experiência se aproxima à do preso: nem um, nem outro controlam a carga que se lhes é imposta.

Conclusão

Neste artigo, procurei demonstrar como a reiterada afirmação de que, nas prisões brasileiras, “o controle está com os presos” constitui, na verdade, uma figura retórica, mais do que um diagnóstico preciso e rigoroso do modo de funcionamento dessas instituições. Se estivessem, de fato, no controle, certamente já não estariam presos. Sugestiva à primeira vista, tal figuração é

política e analiticamente problemática. De um lado, sub-repticiamente, ela traz consigo a reivindicação de maior controle por parte das autoridades estatais – o que, no Brasil, quase sempre deriva para a justificação do uso exacerbado da força e da violação de direitos constituídos.⁷ Por outro lado, invariavelmente, ela obscurece os reais mecanismos que operacionalizam o controle estatal sobre a prisão e que a constituem enquanto tal – ainda que segundo uma dinâmica que não coaduna com os ideais reificados do que seria (ou deveria ser) uma prisão.

Como esclarece Birkbeck, o controle que se espera da prisão em geral tende a se realizar nas prisões do norte por meio de uma complexa engenharia social que estrutura o poder do *staff* sobre os presos de um modo racional e planejado (2011, p. 320). Nas prisões do sul, a ampla autonomia e as múltiplas responsabilidades atribuídas aos presos não só indicam a ausência dessas tecnologias de controle estatal do espaço interno como, juntamente com outros fatores, apontam para a existência de uma outra modalidade de intervenção penal, na qual o controle judicial e os mecanismos de contenção adquirem maior saliência estratégica. Essa particular modalidade de intervenção penal implica, por sua vez, toda uma complexa engenharia social que ainda está para ser mais bem descrita e analisada. Para avançar nessa direção que, em outra ocasião, analisei as formas de controle que, nas prisões paulistas, objetivam familiares nos dias de visita (GODOI, 2016) e que, aqui, procurei explorar os mecanismos que regulam a vazão do fluxo dos condenados – ao mesmo tempo em que concorrem para produzir o represamento de amplos contingentes populacionais no interior do sistema prisional.

Tal escolha converge com o argumento de Birkbeck, que vê o maior envolvimento judicial na execução das penas como um dos traços distintivos da dinâmica de internamento que prevalece no sul – e que acaba por converter a administração penitenciária em uma mera atividade de custódia para o sistema de justiça. A preocupação de Artur e outros presos com seus lapsos, benefícios e processos; o esforço em acompanhar as movimentações processuais e em intervir nos seus encaminhamentos são fatores que corroboram tal entendimento – assim como os arranjos de gestão compartilhada do espaço interno. Por outro lado, ao acompanhar Walter em seu cotidiano de trabalho, corrigindo cálculos de pena, requisitando indulto e comutação ou simplesmente dando informações sobre um processo, é possível perceber como as próprias agências do sistema de justiça penal se convertem em uma instância de administração penitenciária.

Idealmente, a jurisdicionalização da execução penal implicaria uma maior aproximação dos agentes do sistema de justiça aos locais de reclusão, proporcionado as condições para a fiscalização das instalações e para a proteção dos direitos dos presos (TEIXEIRA, 2009, p. 86). Embora a relatada visita dos defensores à fábrica de bolas indique a realização desse princípio, é preciso ter em mente que esse tipo de inspeção é esporádico e que, quando ocorre, os defensores evitam tratar

de questões processuais individuais. A dificuldade dessa aproximação é tamanha que a Defensoria chegou a instituir um sistema de bonificação salarial por inspeção realizada. Portanto, tal como o regime de processamento pôde ser apreendido no decorrer das visitas pastorais e do acompanhamento do trabalho do defensor, é possível afirmar que, na prática, a jurisdicionalização funciona, sobretudo, distanciando do ambiente de reclusão os mais importantes expedientes que conformam a administração das penas.

No ambiente penitenciário, a interação com Artur me ajudou a qualificar esse regime de processamento como uma forma de governo à distância, operacionalizada por tecnologias de escrita, na qual, de um lado, amplos poderes são reservados à administração penitenciária – pelo mecanismo da sindicância –, e de outro, uma forte responsabilização pelo andamento dos processos recai sobre os presos. Ao acompanhar o cotidiano de trabalho de Walter, pude perceber que o sistema de justiça opera por uma lógica própria, centrada mais nos processos e nas cargas do que propriamente nos presos. Em linhas gerais, as agências do sistema de justiça, no âmbito da execução penal, funcionam como em uma linha de montagem, produzindo e liquidando processos tecnicamente, segundo uma lógica administrativa informada por critérios pragmáticos de produtividade. Nos gabinetes da Defensoria, em particular, pude perceber que a ilegitimidade e a indeterminação das penas, mais do que representações advindas da experiência de reclusão, são características constitutivas do próprio regime de processamento.

Evidentemente, os resultados dessa experimentação empírica e analítica precisariam ser cotejados com outras pesquisas, especialmente sobre as dinâmicas de trabalho que vigoram em departamentos administrativos de unidades prisionais, nos cartórios das VECs e nos gabinetes de juízes e promotores. De todo modo, o percurso de pesquisa realizado já é suficiente para apontar que o controle estatal sobre as prisões de São Paulo se desdobra sobre uma zona de sombra que embaralha prerrogativas do sistema de justiça e da administração penitenciária e que torna indiscerníveis práticas judiciais e gestonárias, os domínios da lei e do governo (FOUCAULT, 2008a, 2008b) – o que comporta implicações teóricas e analíticas da maior envergadura. Entre elas, destacaria o esboroamento da diferença entre presos preventivos e condenados, que é estruturante dos sistemas penais modernos. Tanto uns como os outros têm seus destinos nas mãos de um juiz, estão sujeitos às manifestações de promotores e defensores, dependem da circulação do processo pelos circuitos da justiça, precisam mobilizar sua rede de relações para defender seus direitos e interesses, e jamais podem saber exatamente a quantidade de tempo que efetivamente terão de passar na prisão.

Diante de prisões onde os reclusos assumem múltiplas responsabilidades e exercem ampla autonomia; diante de uma estrutura legal que prevê diversas possibilidades de liberdade antecipada, é preciso ter em mente a advertência de Míno, o juiz dos infernos, ao poeta: “Não te engane do entrar tanta largueza!”.

Notas

¹ Pesquisa realizada com recursos da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp). Agradeço a Francisco Crozera, Patrick Cacicedo, Maíra Machado, Guilherme Almeida e aos pareceristas anônimos da revista pelos comentários e críticas às primeiras versões deste artigo.

² Os crimes hediondos estão discriminados na Lei 8.072/1990, que inclui tipos tão diversos quanto o latrocínio, o genocídio e a falsificação de medicamentos, entre outros. Vale ressaltar que, para fins legais, o tráfico de drogas é equiparado a crime hediondo.

³ Para uma reflexão sobre os sentidos da noção de benefício na tradição penal brasileira, ver Roig (2005). Neste artigo, termos correntes do vocabulário jurídico e prisional só aparecem entre aspas na primeira ocorrência.

⁴ Sobre peregrinações institucionais para “fazer a justiça andar”, ainda que em processos de outra natureza, ver Vianna e Farias (2011) e Vianna (2015).

⁵ Para uma abordagem etnográfica do cotidiano de um cartório judicial, ver Schritzmeyer et al. (2008).

⁶ Tabela disponível (on-line) em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj020568.pdf>

⁷ Sobre os procedimentos comumente empregados pelas autoridades estatais brasileiras para manter uma instituição fechada sob seu controle, ver Mallart (2014).

Referências

- ALMEIDA, Francis. (2014), “Criminologia clínica”. Em: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz [e] AZEVEDO, Rodrigo (orgs.). Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo, Contexto, pp. 148-157.
- BIRKBECK, Christopher. (2010), “Prisiones e internados: Una comparación de los establecimientos penales en América del Norte y América Latina”. *Caderno CRH*, Vol. 23, n° 58, pp. 129-149.
- _____. (2011), “Imprisonment and Internment: Comparing Penal Institutions North and South”. *Punishment & Society*, Vol. 13, n° 3, pp. 307-332.
- _____. [e] PÉREZ-SANTIAGO, Neelie. (2006), “The Character of Penal Control in Latin America: Sentence Remissions in a Venezuelan Prison”. *Criminology & Criminal Justice*, Vol. 6, n° 3, pp. 289-308.
- CHADE, Jamil. (27/01/2017), “‘O controle está com os presos’, diz diretor da Human Rights Watch”. O Estado de S. Paulo, Brasil. Disponível (on-line) em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,o-controle-das-prisoos-esta-com-os-presos-diz-diretor-da-human-rights-watch,70001643230>
- CHANTRAINE, Gilles. (2006), “A prisão pós-disciplinar”. *RBCCrim*, Vol. 13, n° 62, pp. 79-106.
- CHIES, Luiz Antônio. (2008), *A capitalização do tempo social na prisão: A remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade*. São Paulo, IBCCrim.
- CNJ. (2012), *Relatório geral: Mutirão carcerário do Estado de São Paulo*. Brasília, Poder Judiciário, Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
- CUNHA, Manuela. (2004), “As organizações enquanto unidades de observação e de análise: O caso da prisão”. *Etnográfica*, Vol. 8, n° 1, pp. 151-157.
- _____. (2014), “The Ethnography of Prisons and Penal Confinement”. *Annual Review of Anthropology*, Vol. 43, pp. 217-233.
- DARKE, Sacha. (2013), “Inmate Governance in Brazilian Prisons”. *The Howard Journal of Criminal Justice*, Vol. 52, n° 3, pp. 272-284.
- _____. [e] GARCES, Chris. (2017), “Surviving in the New Mass Carceral Zone”. *Prison Service Journal*, n° 229, pp. 2-9.
- DAS, Veena. (2007), *Life and Words: Violence and the Descent into the Ordinary*. Berkeley, University of California.
- DEPEN. (2016), *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen – Dezembro 2014*. Brasília, Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional (Depen).
- DIAS, Camila [e] DARKE, Sacha. (2016), “From Dispersed to Monopolized Violence: Expansion and Consolidation of the Primeiro Comando da Capital’s Hegemony in São Paulo’s Prisons”. *Crime, Law and Social Change*, Vol. 65, n° 3, pp. 213-225.
- FOUCAULT, Michel. (1999), *Vigiar e punir: História da violência nas prisões*. Petrópolis, Vozes.
- _____. (2008a), *Segurança, território e população: Curso dado no Collège de France (1977-1978)*. São Paulo, Martins Fontes.

- _____. (2008b), Nascimento da biopolítica: Curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo, Martins Fontes.
- GARCES, Chris; MARTIN, Tomas [e] DARKE, Sacha. (2013), “Informal Prison Dynamics in Africa and Latin America”. *Criminal Justice Matters*, Vol. 91, n° 1, pp. 26-27.
- GARLAND, David. (1997), “‘Governmentality’ and the Problem of Crime: Foucault, Criminology, Sociology”. *Theoretical Criminology*, Vol. 1, n° 2, pp. 173-214.
- _____. (2005), *La cultura del control: Crimen y orden social en la sociedade contemporánea*. Barcelona, Gedisa.
- GODOI, Rafael. (2016), “Intimacy and Power: Body Searches and Intimate Visits in the Prison System of São Paulo, Brazil”. *Champ Penal/ Penal Field*, Vol. 13. Disponível (on-line) em: <https://champpenal.revues.org/9386>
- GUPTA, Akhil. (2012), *Red Tape: Bureaucracy, Structural Violence and Poverty in India*. London, Duke University.
- KING, Roy [e] VALENSIA, Bruna. (2014), “Power, Control, and Sybiosis in Brazilian Prisons”. *South Atlantic Quarterly*, Vol. 113, n° 3, pp. 503-528.
- LATOURETTE, Bruno. (1986), “Visualization and Cognition: Thinking with Eyes and Hands”. Em: KUKLICK, Henrika [e] LONG, Elisabeth (org). *Knowledge and Society: Studies in the Sociology of Culture Past and Present*. Greenwich, Jai, pp. 1-40.
- MALLART, Fábio. (2014), *Cadeias dominadas: A Fundação Casa, suas dinâmicas e as trajetórias de jovens internos*. São Paulo, Terceiro Nome.
- MILLER, Peter [e] ROSE, Nikolas. (1990), “Governing Economic Life”. *Economy and Society*, Vol. 19, n° 1, pp. 1-31.
- OLIVEIRA JR., Almir [e] FERREIRA, Elder. (2014), “Penas alternativas”. Em: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz [e] AZEVEDO, Rodrigo. (org). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo, Contexto, pp. 369-375.
- O’MALLEY, Pat. (2009), *Governmentality and Risk: Legal Studies Research Paper n° 09/98*. Sydney, Sydney Law School.
- _____. (2012), “Punição contraditória e volátil”. Em: CANÊDO, Carlos [e] FONSECA, David (orgs.). *Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal: Leituras contemporâneas da sociologia da punição*. Belo Horizonte, Editora UFMG, pp. 101-128.
- PERALVA, Angelina [e] TELLES, Vera. (2014), “Crime, violence et ville”. *L’Ordinaire des Amériques*, n° 216. Disponível (on-line) em: <http://orda.revues.org/1101>
- ROIG, Rodrigo. (2005), *Direito e prática histórica da execução penal no Brasil*. Rio de Janeiro, Revan.
- ROSE, Nikolas. (2000), “Government and Control”. *British Journal of Criminology*, Vol. 40, n° 3, pp. 321-339.
- _____; O’MALLEY, Pat [e] VALVERDE, Mariana. (2006), “Governmentality”. *Annual Review of Law and Social Sciences*, Vol. 2, pp. 83-104.
- SALLA, Fernando. (1999), *As prisões em São Paulo: 1822-1940*. São Paulo, Annablume.
- SAPORI, Luís Flávio. (1995), “A administração da justiça criminal numa área metropolitana”. *Revista Brasileira de Ciências Sociais (RBCS)*, n° 29, pp. 143-146.

- SCHRITZMEYER, Ana Lúcia; SILVA, Paulo; FRANÇA, Alba [e] HERBETTA, Alexandre. (2008), “Uma etnografia dos cartórios judiciais: Um estudo de caso em cartórios judiciais do Estado de São Paulo”. *Cadernos Direito GV, Relatório de Pesquisa*, Vol. 5, nº 4.
- TEIXEIRA, Alessandra. (2009), *Prisões da exceção: Política penal e penitenciária no Brasil contemporâneo*. Curitiba, Juruá.
- _____ [e] BORDINI, Eliana. (2004), “Decisões judiciais da Vara de Execuções Criminais: Punindo sempre mais”. *São Paulo em Perspectiva*, Vol. 18, nº 1, pp. 66-71.
- VIANNA, Adriana. (2015), “Tempos, dores e corpos: Considerações sobre a ‘espera’ entre familiares de vítimas de violência policial no Rio de Janeiro”. Em: LEITE, Márcia; BIRMAN, Patrícia; MACHADO, Carly [e] CARNEIRO, Sandra (orgs.). *Dispositivos urbanos e tramas dos viventes: Ordens e resistências*. Rio de Janeiro, Editora FGV, pp. 405-418.
- _____ [e] FARIAS, Juliana. (2011), “A guerra das mães: Dor e política em situações de violência institucional”. *Cadernos Pagu*, nº 37, pp. 79-116.
- WACQUANT, Lïc. (2008), “The Militarization of Urban Marginality: Lessons from the Brazilian Metropolis”. *International Political Sociology*, Vol. 2, pp. 56-74.

RAFAEL GODOI (godoirafa@gmail.com) é pós-doutorando do Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS) da Universidade de São Paulo (USP, Brasil). Possui doutorado e mestrado pelo mesmo programa. Fez especialização em investigação etnográfica, teoria antropológica e relações interculturais na Universidade Autônoma de Barcelona (UAB, Espanha). É graduado e licenciado em ciências sociais pela USP.